EDITAL

O Presidente da Câmara Municipal da Lapa, no uso de suas prerrogativas legais, em especial ao que determina a Lei Orgânica Municipal, Artigo 23, e o Regimento Interno, Art. 155 e incisos, torna público o recebimento do ***Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado****, referente a prestação de Contas do Município nos Exercícios Financeiros de 2004 e 2005, conforme cópias em anexo.*

O processo permanecerá na Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, por sessenta dias, à disposição, para exame de qualquer do povo, que poderá questionar a legitimidade nos termos da Lei.

Poder Legislativo Municipal, em 12 de agosto de 2008.

JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 506/08 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 124863/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: PAULO CÉSAR FIATES FURIATTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Lapa. **Regularidade com ressalvas das contas,** relativamente ao baixo exercício da capacidade tributária; falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; remuneração dos agentes políticos; falta de retenção dos agentes políticos ao INSS, afastando a ressalva relativa a Análise de gestão fiscal (limite das operações de crédito).

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Lapa, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Miguel Batista, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 4257/07-DCM (fls. 320/327) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Lapa, exercício de 2004, relativamente ao baixo exercício da capacidade tributária; Análise de gestão fiscal (limite das operações de crédito); falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; remuneração dos agentes políticos; falta de retenção dos agentes políticos ao INSS.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 15815/07 (fl. 328), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio

recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Lapa, exercício de 2004, por entender que as ressalvas apontadas pela Unidade Técnica, devem ser apontadas como irregularidades.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,04% (fl. 263/266), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 19,85% (fl. 191 – item 5.3), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 42,89% (fls. 187 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

No tocante a análise de gestão fiscal, no item relativo ao limite das operações de crédito, a Unidade Técnica se manifesta em primeira oportunidade, fl. 162, que a contratação de operações de crédito nos últimos dois quadrimestres da gestão é condição vedada pelo artigo 15 da Resolução nº 43/01 do Senado Federal. Entretanto observa que tais operações necessitam de prévia autorização do Banco Central do Brasil, caso em que é considerada a existência de permissivo legal.

Diante disso e observando o contido no artigo 32 da LRF, donde se verifica que a fiscalização das operações de crédito dos Entes da Federação ficará a cargo do Ministério da Fazendo e que neste caso tais operações somente podem ocorrer com prévia autorização do BACEN, deduzimos que o Município estava legalmente autorizado a realizar operações de crédito no período vedado pela Resolução nº 43/01, qual seja, 180 dias antes do término da gestão.

Nestes termos e estando o Município respaldado legalmente nas operações de crédito, **afasto a ressalva** imputada pela Unidade Técnica, a fim de considerar o item **regular.**

Relativamente a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento ao INSS ou RPPS, o interessado informa que, com relação ao FUNPREV as contribuições foram devidamente liberadas em favor do Município, através da

decisão do Tribunal de Justiça do Estado, quando do julgamento da Apelação Cível e Reexame necessário nº 117.468-5, cópia anexa.

Já com relação as contribuições do INSS, o interessado informa que os descontos realizados no exercício de 2004, deveriam ter sido pagos em janeiro de 2005, com os recursos financeiros que ficaram disponibilizados, frisando que a responsabilidade é da gestão de 2005/2008 e não da sua gestão.

A Unidade Técnica manifesta-se com relação ao FUNPREV, que mesmo não sendo o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado o mesmo dessa Casa, aquela decisão deve ser respeitada. E com relação as consignações em favor do INSS, mesmo que os valores sejam relativos ao exercício de 2004, em consulta ao SIM/AM foi possível verificar a baixa de valores, podendo converter o item em ressalva, uma vez que os mesmos não se encontram individualizados e sim somados a outros valores de baixa.

Neste diapasão e louvando-me e tomando por verdadeiros os apontamentos efetuados pela Unidade Técnica, que tem total acesso aos dados municipais, **acompanho a conversão do feito em ressalva.**

No tocante a remuneração dos agentes políticos, a Diretoria de Contas Municipais acolhe as alegações do interessado e considera válido o reajustamento salarial estabelecido pela Lei Municipal nº 1773/2004 e estendido aos agentes políticos por força da Lei Municipal nº 1505/2000, entendendo que, em que pese a nomenclatura e o vício formal detectado, a variação inflacionária obtida no período de janeiro de 2001 à abril de 2004 teria percentuais na ordem de 40,16%, sendo que se aplicado, a percepção do prefeito municipal alcançaria o montante de R$ 7.318,00, estando, portanto, acima do valor efetivamente percebido pelo agente político municipal, na ordem de R$ 69.731,21 anuais, com média mensal de R$ 5.810,93.

Quanto ao percebido pelo vice-prefeito, observa a Diretoria de Contas Municipais que a extrapolação foi na ordem de R$ 383,54, sendo inexpressivo e insuficiente para macular a gestão, com que opina pela conversão do feito em ressalvas.

Neste sentido e considerando o que foi exposto, acompanho a Unidade pela **conversão do item em ressalvas.**

No que pertine a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, observa a Diretoria de Contas Municipais que para o exercício de 2004, deixou de apontar irregularidade no item, convertendo-as em ressalvas, em respeito as decisões da Casa, mais precisamente quanto ao decidido no protocolo nº 132890/05. Anota ainda, que não se decidiu que os recolhimentos não são devidos em relação aos três últimos meses do exercício (out/nov/dez) já amparados pela Lei 10887/04, mas apenas que tal cobrança compete ao INSS.

Neste ínterim, respeitando as decisões da Casa, acompanho a Unidade **pela conversão do item em ressalvas.**

Ante ao que foi exposto e considerando os termos da instrução processual, bem como tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **regularidade com ressalvas** das contas do Executivo Municipal de Lapa, exercício de 2004, relativamente ao baixo exercício da capacidade tributária; falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; remuneração dos agentes políticos; falta de retenção dos agentes políticos ao INSS. Retirando do rol de ressalvas apontadas pela Unidade, o item relativo a análise de gestão fiscal (limite das operações de crédito), pelas razões já aduzidas acima.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 124863/05, do MUNICÍPIO DA LAPA, de responsabilidade de PAULO CÉSAR FIATES FURIATTI,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por maioria simples, em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade com ressalvas** das contas do Executivo Municipal de Lapa,

exercício de 2004, relativamente ao baixo exercício da capacidade tributária; falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; remuneração dos agentes políticos; falta de retenção dos agentes políticos ao INSS. Retirando do rol de ressalvas apontadas pela Unidade, o item relativo a análise de gestão fiscal (limite das operações de crédito), pelas razões já aduzidas acima.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2008 – Sessão nº 12

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Termo de Certidão

Certifico que o Acórdão nº. 506/08 foi publicado no periódico Atos Oficiais - Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº148 de 09 de maio de 2008..

Secretaria da 2ª Câmara, em 09 de maio de 2008.

Claudia Maria Derviche
Matr. 50.367-3

Aos 09 dias do mês de 05 do ano de 2008, nesta **Secretaria da 2ª Câmara**, faço a remessa deste processo à(ao) **SMPJTC**, para ciência da decisão, contendo.....volume(s),.....anexo(s) e.....folhas numeradas e rubricadas.

Kathllen Zenedin Tizzot
Matr.50.420-3

TERMO DE REMESSA DE PROCESSO

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

Aos 09 dias do mês de 05 do ano de *2008*, nesta Secretaria do Ministério Público junto ao TC/PR, recebi este processo da (o) 2ºC

ELIZA MARIA BORSOI
Matr. 50.578-1

Em face ao disposto no art. 474 do Regimento Interno, encaminho o presente feito ao Dr. Flávio de Azambuja Berti para ciência da decisão de fls. 333|337

Curitiba, 12 de maio de 2008.

CIENTE

Curitiba, 12/05/08.

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 894/08 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 143241/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Entrega da prestação de contas em versão eletrônica com atraso: fato afastado como motivo de aplicação de multa ao responsável. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela emissão de **parecer prévio** pela **regularidade com ressalva das contas**

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor Miguel Batista, Prefeito do Município da Lapa no exercício de 2005.

Concluída toda a análise processual, a Diretoria de Contas Municipais, às fls. 307/320, opinou pela manutenção das seguintes ressalvas:

1) divergência entre o valor das receitas de transferência recebidas e aquele informado no sistema informatizado (fl. 317), contrariamente ao disposto nos artigos 39 e 91 da Lei nº. 4320/64;

2) realização de alterações orçamentárias com base em recursos inexistentes do superávit financeiro do exercício anterior (fl. 313), conduta contrária ao disposto no artigo 43, §1º, inciso I e §2º; e

3) falhas na formalização de processos de dispensa e de inexigibilidade de licitações.

Inicialmente, no que toca à realização de alterações orçamentárias com base em recursos inexistentes do superávit financeiro do exercício anterior, o responsável esclarece que tais alterações tiveram lastro em restos a receber do

exercício anterior que foram distribuídos como abono no exercício de 2005. A Diretoria de Contas Municipais, no entanto, mantém-se pela ressalva desse fato, visto que a insuficiência de superávit anterior em determinada fonte acabou sendo compensada pelo superávit das demais fontes.

Quanto à realização de despesas sem processo licitatório, a Unidade Técnica trata de cada empenho separadamente às fls. 253/535, em que ainda destaca as justificativas apresentadas. Em resumo, trata-se de 14 empenhos, que somam R$ 233.965,93. O responsável pontua que tais pagamentos, contudo, destinam-se a prestadores de serviço exclusivos da região, circunstância em que não haveria possibilidade de realização de procedimento licitatório. A Diretoria de Contas Municipais, ao reconhecer a desnecessidade ou a impossibilidade de realização de processo licitatório para tais empenhos, converte a irregularidade em ressalva.

Adicionalmente, a Diretoria de Contas Municipais pugna pela aplicação de multa ao responsável, em razão de atraso no envio da prestação de contas em versão eletrônica, nos termos do artigo 87, inciso III, da Lei Complementar nº. 113/05. Tendo tais ressalvas em vista, a Unidade Técnica opina pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, acompanhada da imposição de multa ao gestor.

Conclusivamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à fl. 321, corrobora integralmente a avaliação da Diretoria de Contas Municipais e defende a emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas, acompanhado da aplicação de multa ao responsável em razão da entrega extemporânea da prestação de contas em versão eletrônica.

Inicialmente, cumpre pontuar que a interpretação deste Tribunal de Contas tem sido por se afastar a aplicação de multa em razão da entrega extemporânea das contas em versão eletrônica, sobretudo tendo em vista que a prestação de contas física foi entregue tempestivamente.

Quanto aos demais fatos, comungo do entendimento de que configuram ressalvas.

Isso posto, no mérito, acompanho as manifestações e, com afundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos

artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade das contas do senhor Miguel Batista, Prefeito do Município da Lapa no exercício de 2005, com as seguintes ressalvas:

1) divergência entre o valor das receitas de transferência recebidas e aquele informado no sistema informatizado (fl. 317), contrariamente ao disposto nos artigos 39 e 91 da Lei nº. 4320/64;

2) realização de alterações orçamentárias com base em recursos inexistentes do superávit financeiro do exercício anterior (fl. 313), conduta contrária ao disposto no artigo 43, §1º, inciso I e §2º; e

3) falhas na formalização de processos de dispensa e de inexigibilidade de licitações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 143241/06, do MUNICÍPIO DA LAPA, de responsabilidade de MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela regularidade das contas do senhor Miguel Batista, Prefeito do Município da Lapa no exercício de 2005, com as seguintes ressalvas:

1) divergência entre o valor das receitas de transferência recebidas e aquele informado no sistema informatizado (fl. 317), contrariamente ao disposto nos artigos 39 e 91 da Lei nº. 4320/64;

2) realização de alterações orçamentárias com base em recursos inexistentes do superávit financeiro do exercício anterior (fl. 313), conduta contrária ao disposto no artigo 43, §1°, inciso I e §2°; e

3) falhas na formalização de processos de dispensa e de inexigibilidade de licitações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2008 – Sessão nº 14

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

Publicado no Atos Oficiais do TC nº 149 de 30/04/2008

TERMO DE REMESSA DE PROCESSO

Aos 16 dias do mês de 05 do ano de 2008 nesta Secretaria da 1.ª Câmara, faço a remessa deste Processo a(ao) SMJTC - PLENÁRIAcontendo — volume(s), — anexo(s) e — folhas numeradas e rubricadas.

Nádia Maria do Nasc...
TC 50612-...

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

Aos 16 dias do mês de 05 do ano de *2008*, nesta Secretaria do Ministério Público junto ao TC/PR, recebi este processo da (o) SMJTC

Suiane

SUIANE VOLPATO
Matr. 51.171-4

Em face ao disposto no art. 474 do Regimento Interno, encaminho o presente feito ao Dr. Laerzio Chiesorin Junior para ciência da decisão de fls. 325/328

Curitiba, 16 de 05 de 2008.

Suiane

Ciente em 19/05/2008.

Laerzio Chiesorin Junior

TERMO DE REMESSA DE PROCESSO

Aos 19 dias do mês de 05 do ano de *2008*, nesta Secretaria do Ministério Público junto ao TC/PR, faço a remessa desse processo á (ao) SMJTC

Suiane

SUELI MOSER MACHADO
Matr. 50368-1

Curitiba

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 43 /2008

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo nº: 976 / 2008
Data: 27/11/2008 - 14:53
Responsável: MAD

Súmula: "Delibera sobre Prestação de Contas, completa, do Município no Exercício Financeiro do ano de 2005."

A Comissão de Economia Finanças e Orçamento que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, mui respeitosamente, apresentar à consideração do Plenário o seguinte:

Art 1° - Ficam aprovadas as contas do Exercício Financeiro referente ao ano de 2005, nos termos do Acordam N° 506/08 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art 2° - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, em 25 de novembro de 2008 .

Juciel V.J. dos Santos
JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
PRESIDENTE

VER. VILMAR CZARNESKI FAVARO
MEMBRO

MARCO ANTÔNIO BORTOLETO
MEMBRO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 043/2008

Autor: Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

Súmula: "Delibera sobre Prestação de Contas, completa, do Município no Exercício Financeiro do ano de 2005."

PARECER

Este Vereador, ao analisar o referido Projeto de Decreto Legislativo N° ____/2008, de autoria da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, referente ás Contas do Exercício Financeiro de 2005, consoantes com as disposições abaixo:

Na folha 01 e 02, do Projeto de Decreto Legislativo constam os termos do ACÓRDAM N° 894/08 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que após exame acurado, apontou "Contas com irregularidades Formais e Irregularidades Materiais". Ante o exposto, a DCM considerou que o Executivo supriu a maioria dos pontos no contraditório, razão pela qual se manifestou pela APROVAÇÃ0 das contas. Ao final da Instrução, contudo especificou os itens que devem permanecer com RESSALVA, a saber:

Divergência entre o valor das receitas de transferência recebidas e aquele informado no sistema informatizado; Realizações de alterações orçamentárias com base em recursos inexistentes do superávit financeiro do exercício anterior;

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Falhas na formalização de processos de dispensa e de inexigibilidade de licitações.

Mantidas tais ressalvas, a Diretoria de Contas Municipais pugnou pela aplicação de multa ao responsável pela administração em razão de atraso no envio de prestação de contas em versão eletrônica.

Resolvendo-se ao final pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade de Miguel Lourenço Horning Batista.

Outrossim, conforme Inciso II, da resolução 8017/05, este relator que o presente subscreve, ressalta, que este parecer, **NÃO** elide julgamentos futuros em fatos ou denúncias supervenientes, levantadas em inspeção *"in loco"*.

É o parecer.

Câmara municipal da lapa, 25 de novembro de 2008.

Juciel V. J. dos Santos

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
Relator

Ver. Vilmar czarneski fávaro

Ver. Marco antônio bortoleto

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 894/08 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 143241/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Entrega da prestação de contas em versão eletrônica com atraso: fato afastado como motivo de aplicação de multa ao responsável. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela emissão de **parecer prévio** pela **regularidade com ressalva das contas**

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor Miguel Batista, Prefeito do Município da Lapa no exercício de 2005.

Concluída toda a análise processual, a Diretoria de Contas Municipais, às fls. 307/320, opinou pela manutenção das seguintes ressalvas:

1) divergência entre o valor das receitas de transferência recebidas e aquele informado no sistema informatizado (fl. 317), contrariamente ao disposto nos artigos 39 e 91 da Lei nº. 4320/64;

2) realização de alterações orçamentárias com base em recursos inexistentes do superávit financeiro do exercício anterior (fl. 313), conduta contrária ao disposto no artigo 43, §1º, inciso I e §2º; e

3) falhas na formalização de processos de dispensa e de inexigibilidade de licitações.

Inicialmente, no que toca à realização de alterações orçamentárias com base em recursos inexistentes do superávit financeiro do exercício anterior, o responsável esclarece que tais alterações tiveram lastro em restos a receber do

exercício anterior que foram distribuídos como abono no exercício de 2005. A Diretoria de Contas Municipais, no entanto, mantém-se pela ressalva desse fato, visto que a insuficiência de superávit anterior em determinada fonte acabou sendo compensada pelo superávit das demais fontes.

Quanto à realização de despesas sem processo licitatório, a Unidade Técnica trata de cada empenho separadamente às fls. 253/535, em que ainda destaca as justificativas apresentadas. Em resumo, trata-se de 14 empenhos, que somam R$ 233.965,93. O responsável pontua que tais pagamentos, contudo, destinam-se a prestadores de serviço exclusivos da região, circunstância em que não haveria possibilidade de realização de procedimento licitatório. A Diretoria de Contas Municipais, ao reconhecer a desnecessidade ou a impossibilidade de realização de processo licitatório para tais empenhos, converte a irregularidade em ressalva.

Adicionalmente, a Diretoria de Contas Municipais pugna pela aplicação de multa ao responsável, em razão de atraso no envio da prestação de contas em versão eletrônica, nos termos do artigo 87, inciso III, da Lei Complementar nº. 113/05. Tendo tais ressalvas em vista, a Unidade Técnica opina pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, acompanhada da imposição de multa ao gestor.

Conclusivamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à fl. 321, corrobora integralmente a avaliação da Diretoria de Contas Municipais e defende a emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas, acompanhado da aplicação de multa ao responsável em razão da entrega extemporânea da prestação de contas em versão eletrônica.

Inicialmente, cumpre pontuar que a interpretação deste Tribunal de Contas tem sido por se afastar a aplicação de multa em razão da entrega extemporânea das contas em versão eletrônica, sobretudo tendo em vista que a prestação de contas física foi entregue tempestivamente.

Quanto aos demais fatos, comungo do entendimento de que configuram ressalvas.

Isso posto, no mérito, acompanho as manifestações e, com afundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos

artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade das contas do senhor Miguel Batista, Prefeito do Município da Lapa no exercício de 2005, com as seguintes ressalvas:

1) divergência entre o valor das receitas de transferência recebidas e aquele informado no sistema informatizado (fl. 317), contrariamente ao disposto nos artigos 39 e 91 da Lei nº. 4320/64;

2) realização de alterações orçamentárias com base em recursos inexistentes do superávit financeiro do exercício anterior (fl. 313), conduta contrária ao disposto no artigo 43, §1º, inciso I e §2º; e

3) falhas na formalização de processos de dispensa e de inexigibilidade de licitações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 143241/06, do MUNICÍPIO DA LAPA, de responsabilidade de MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela regularidade das contas do senhor Miguel Batista, Prefeito do Município da Lapa no exercício de 2005, com as seguintes ressalvas:

1) divergência entre o valor das receitas de transferência recebidas e aquele informado no sistema informatizado (fl. 317), contrariamente ao disposto nos artigos 39 e 91 da Lei nº. 4320/64;

2) realização de alterações orçamentárias com base em recursos inexistentes do superávit financeiro do exercício anterior (fl. 313), conduta contrária ao disposto no artigo 43, §1º, inciso I e §2º; e

3) falhas na formalização de processos de dispensa e de inexigibilidade de licitações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2008 – Sessão nº 14

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

Publicado no Atos Oficiais do TC nº 149 de 6/10/2008

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

Aos 19 dias do mês de 05 do ano de 2008

nesta Secretaria da 1.ª Câmara, recebi este Processo

da(o) SAPJTC

contendo - volume(s), - anexo(s)

e - folhas numeradas e rubricadas.

Nádia Maria do Nascimento
TC 50612-5

TCE - DEX
fls. 230

PROCESSO Nº : 143241/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DA LAPA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO Nº : 924/08-DPD/DEX

Ao Gabinete da Presidência deste Tribunal para oficiar e encaminhar à Câmara Municipal de Lapa, o processo 143241/06, referente à Prestação de Contas Municipal – exercício de 2005.

DEX, 10 de junho de 2008

LUIZ FERNANDO STUMPF DO AMARAL
Diretor

t

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

231

Ofício n.º 1450/08-OPD/GP

Curitiba, 10 de junho de 2008.

Senhor Presidente

Tendo em vista o contido no Acórdão nº 894/08 – Primeira Câmara, de 22 de abril de 2008, encaminho a Vossa Senhoria o Processo n° 143241/06-TC, relativo à Prestação de Contas do Município da Lapa, referente ao exercício financeiro de 2005.

Nesta oportunidade, apresento a Vossa Senhoria meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

NESTOR BAPTISTA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo nº: 600 / 2008
Data: 20/06/2008 - 10:59
Responsável: MAD

Ilmo. Senhor
JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
Presidente da Câmara Municipal
Al. David Carneiro, s/n
LAPA - PR
83.750-000
/ae

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ASSESSORIA JURÍDICA
Parecer nº 107/2008

Ref. Prestação de Contas do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2005.

Vem para análise desta assessoria o processo nº 143241/06-TC, referente a prestação de contas municipais do exercício financeiro de 2005, em especial, segundo o ofício nº 1450/08-OPD/GP, a analise do Acórdão nº 894/08 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, de 22 de abril de 2008.

Quanto à prestação de contas apresentadas, tem-se que as mesmas foram submetidas à analise e instrução da Diretorias de Contas Municipais e Ministério Público junto ao mencionado Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, após realizar exame nas documentações apresentadas de forma complementar, opinou pela regularidade, com ressalvas, das contas municipais apresentadas relativas ao exercício financeiro de 2005.

Quanto às ressalvas, as mesmas dizem respeito a:

1) divergência entre o valor das receitas de transferência recebidas e aquele informado no sistema informatizado.

2) realizações de alterações orçamentárias com base em recursos inexistentes do superávit financeiro do exercício anterior

3) falhas na formalização de processos de dispensa e de inexegibilidade de licitações.

Mantidas tais ressalvas, a Diretoria de Contas Municipais pugnou pela aplicação de multa ao responsável pela administração em razão de atraso no envio de prestação de contas em versão eletrônica. Desta forma, a unidade técnica opina pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas apresentadas, acompanhada de imposição de multa ao gestor.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu parecer às fls. 321, corrobora a avaliação da Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela emissão de parecer prévio de regularidade das contas apresentadas, acompanhada de imposição de multa ao gestor.

Contudo, no mencionado Acórdão, ficou esclarecido que a interpretação deste Tribunal é no sentido de afastar a aplicação de multa pelo atraso na prestação de contas via versão eletrônica, considerando que a prestação de contas física foi entregue no prazo legal.

Após, relatados e discutidos os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas emitiu parecer pela regularidade das contas do município da Lapa, exercício fiscal de 2005 com ressalvas.

Quanto às ressalvas, as mesmas, como dito, dizem respeito a:

1) divergência entre o valor das receitas de transferência recebidas e aquele informado no sistema informatizado.

2) realizações de alterações orçamentárias com base em recursos inexistentes do superávit financeiro do exercício anterior

3) falhas na formalização de processos de dispensa e de inexegibilidade de licitações.

Sobre o tema, o art. 31 da Constituição Federal de 1988 diz que:

> "**Art. 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.
> **§ 1º** O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver;
> **§ 2º** O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de

prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais."

Na esteira das disposições constitucionais, o Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, a partir do art. 155, determina:

Art. 155 - Recebidas as contas prestadas pelo Prefeito e pelas entidades de administração indireta, acompanhadas do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente do Poder Legislativo:

I - determinará a publicação do Parecer Prévio, no Boletim Oficial do Município;

II - anunciará a sua recepção, com destaque, em pelo menos um jornal de circulação na cidade e com a fixação de avisos à entrada do edifício da sede do Poder Legislativo, contendo a advertência do contido no inciso seguinte;

III - encaminhará o processado à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, onde permanecerá por 60 (sessenta) dias, a disposição para exame de qualquer do povo.

que poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da Lei.

Art. 156 - Terminado o prazo do inciso III do artigo anterior, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento emitirá parecer.

§ 1° - Em seu parecer, a Comissão apreciará as contas e as questões suscitadas nos termos do inciso III do artigo anterior.

§ 2° - Poderá a Comissão, em face das questões suscitadas, promover diligências, solicitar informações à autoridade competente ou pronunciamento do Tribunal de Contas, se as informações não forem prestadas ou reputadas insuficientes.

§ 3° - Concluirá a Comissão pela apresentação de projetos de decreto legislativo, cuja redação acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição, total ou parcial, das contas apresentadas.

§ 4° - A Comissão apresentará separadamente, projetos de decreto legislativo relativamente às contas do Poder Executivo e de cada entidade da administração indireta.

Art. 157 - Se o projeto de decreto legislativo:

I - acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á rejeitado seu conteúdo, se receber o voto contrário de dois terços, ou mais, dos Vereadores, em qualquer dos turnos de discussão de votação, caso em que a

Comissão Executiva, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a redação para o segundo turno ou a final, conforme o caso;

b) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado;

II - não acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo, se receber o voto favorável de dois terços ou mais dos Vereadores;

b) considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, devendo a Comissão Executiva acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas na redação para o segundo turno ou na final, conforme o caso."

Desta forma, observa-se que houve as publicações conforme determinado por lei bem como, também houve a afixação do recebimento das prestações na recepção desta Casa, tendo o caso em tela ampla divulgação à população.

Por fim, deve o presente ser remetido a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, para que, no prazo regimental, emita parecer acerca das contas do Poder Executivo ou requeira as providências que entender de direito para esclarecimentos dos pontos controvertidos, sendo que, neste último caso, também deverá concluir seus trabalhos mediante parecer. Após este, deverá apresentar o projeto de decreto legislativo para apreciação pelo D. Plenário, observadas as disposições do art. 157 do Regimento Interno.

Isto posto e considerando tudo o que constou nos respectivos autos, o parecer dessa Assessoria é pela aprovação das contas apresentadas, ressalvada apenas o julgamentos de fatos ou denuncias supervenientes, levantadas em inspeção in loco, bem como a remessa a Comissões competentes.

É o parecer.

Lapa, 04 de novembro de 2008.

Jonathan Dittrich Junior
Assessor Jurídico

EDITAL

O Presidente da Câmara Municipal da Lapa, no uso de suas prerrogativas legais, em especial ao que determina a Lei Orgânica Municipal, Artigo 23, e o Regimento Interno, Art. 155 e incisos, torna público o recebimento do ***Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado****, referente a prestação de Contas do Município nos Exercícios Financeiros de 2004 e 2005, conforme cópias em anexo.*

O processo permanecerá na Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, por sessenta dias, à disposição, para exame de qualquer do povo, que poderá questionar a legitimidade nos termos da Lei.

Poder Legislativo Municipal, em 12 de agosto de 2008.

JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
Presidente

CONFERE COM ORIGINAL
CLÉSIO THIAGO C. DE JESUS
SECRETÁRIO GERAL
em 05/11/08

Miguel Batista vai a Brasília decidir R$ 13 obras no valor total de mais de R$

O prefeito Miguel Batista esteve em Brasília nos dias 12 e 13 de agosto para acompanhar o andamento dos convênios com o Governo Federal. Atualmente, 13 projetos estão já empenhados (veja a lista no final da matéria), ou seja, com a verba já reservada para sua aplicação, aguardando apenas formalidades técnicas e arquitetônicas dos ministérios para o início de sua execução.

Em Brasília, Miguel Batista também recebeu o termo de adesão ao PNHIS (Programa Nacional de Habitação de Interesse Social) assinado pelo Ministro das Cidades, Marcio Fortes de Almeida. Com isso, a Lapa entra na lista de futuros beneficiados com novas casas populares.

Outro projeto no qual Miguel Batista se concentrou nesta última viagem à Brasília foi a construção do Centro de Saúde da Vila do Príncipe, que já está empenhado, aguardando apenas liberação técnica do Ministério da Saúde para entrar em licitação e conseqüente início das obras.

Três emendas parlamentares, totalizando R$ 554.870,00, já foram realizadas para a construção do prédio que deve ter 721,44 m2.

13 projetos da Prefeitura, já aprovados, aguardam liberação técnica dos ministérios para o início das obras. Confira os dados:

01 – CONSTRUÇÃO DE CRECHE PROINFANCIA

Construção de Centro de Educação Infantil com área de 1.118,00 m2
Valor estimado: R$ 950.000,00
Fase: análise de projeto pelo FNDE
Recurso: FNDE – recursos próprios

02 - CENTRO DE SAÚDE DA VILA DO PRÍNCIPE

Três etapas totalizando 721,44 m2
Valor estimado: R$ 554.870,00
Fase: análise do projeto pelo Ministério da Saúde
Recurso: Ministério da Saúde e recursos próprios

03 – CRAS

Construção do CRAS, área 201,80 m2
Valor estimado: R$ 125.000,00
Fase: análise do projeto pelo Ministério do Desenvolvimento Social
Recurso: MDS e recursos próprios

04 - BIBLIOTECA MUNICIPAL

Construção com área de 169,09 m2
Valor estimado: R$ 105.250,00
Fase: análise do projeto pelo Ministério da Cultura
Recurso: Ministério da Cultura e recursos próprios

05 - REFORMA CLÍNICA DE ODONTOLOGIA

Valor estimado: R$ 33.750,00
Fase: análise do projeto pelo Ministério da Saúde
Recurso: Ministério da Saúde e recursos próprios

06 – PAVIMENTAÇÃO DAS RUAS TENENTE HENRIQUE DIAS DOS SANTOS E GABRIEL MARISTANY

Valor estimado: R$ 450.000,00
Fase: projeto em análise na CAIXA
Recurso: Ministério do Turismo e recursos próprios

07 – PAVIMENTAÇÃO DAS RUAS SABÓIA CORTES E NOSSA SRA. DO ROCIO

Valor estimado: R$ 248.588,20
Fase: projeto em análise na CAIXA
Recurso: Ministério do Turismo e recursos próprios

08 – RECEPTIVO TURÍSTICO:

Construção e receptivo turístico na Av. Caetano Munhoz da Rocha, área 157,04 m2
Valor estimado: R$ 107.250,00
Fase: análise do projeto pela CAIXA
Recurso: Ministério do Turismo e recursos próprios

09 – URBANIZAÇÃO DO RECEPTIVO TURÍSTICO

Parque do Trevo: Valor estimado: R$ 121.875,00
Fase: análise do projeto pela CAIXA
Recurso: Ministério do Turismo e recursos próprios

10 – ADEQUAÇÕES QUADRA RAUL SIQUEIRA

Valor estimado: R$ 62.500,00
Fase: análise do projeto pela CAIXA
Recurso: Ministério do Esporte e recursos próprios

11 – CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA

Na Escola Abigail Cortes e Escola Dep. João Leopoldo Jacomel, construção de vestiários e arquibancadas no Campo de Futebol da Água Azul, Fechamento da quadra da Pousada do Sol, e iluminação do campo de futebol do módulo esportivo.
Valor estimado: R$ 250.000,00
Fase: análise do projeto pela CAIXA
Recurso: Ministério do Esporte e recursos próprios.

12 – CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DA FAMÍLIA

Construção de área: 157,50 m2
Valor estimado: R$ 106.250,00
Fase: análise do projeto pelo Ministério do Desenvolvimento Social
Recurso: MDS e recursos próprios

13 – CONSTRUÇÃO DE BARRACÃO DE TRIAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS – RECILAPA

Construção de área: 420,00 m2 Valor estimado: R$ 149.032,89
Fase: Análise do projeto pela Caixa
Recurso: Ministério das Cidades e Recursos próprios



Migu verbas milhõ do mu

Empr
Rua
Fone/Fa
Cas
Ate
Coste
Leitã

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL



O Presidente da Câmara Municipal da Lapa, no uso de suas prerrogativas legais, em especial ao que determina a Lei Orgânica Municipal, Artigo 23, e o Regimento Interno, Art. 155 e incisos, torna público o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, referente a Prestação de Contas do Município nos Exercícios Financeiros de 2004 e 2005.

O processo permanecerá na Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, por sessenta dias, à disposição, para exame de qualquer do povo, que poderá questionar a legitimidade nos termos da Lei.

Poder Legislativo Municipal, em 12 de agosto de 2008.

CHEGA DE PROCURAR POR CONFIAR

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

Prestação de Contas, completas, do Município nos Exercícios Financeiros de 2004 e 2005.

PARA ANALISE E POSTERIOR PARECER DA **COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO** EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 155, INCISO III, E TAMBÉM EM DETERMINAÇÃO AO ART. 156.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 13 DE AGOSTO DE 2008.

JOÃO ANTONIO DE J. MARTINS
PRESIDENTE

RECEBI O PROJETO EM 13 / Agosto /2008.

Juciel V.J dos Santos
JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Prestação de Contas, completas, do Município nos Exercícios Financeiros de 2004 e 2005.

PARA ANALISE E POSTERIOR PARECER DA **COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO** EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 155, INCISO III, E TAMBÉM EM DETERMINAÇÃO AO ART. 156.

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR

Juciel Vilmar J. dos Santos

LAPA, EM 13 / 08 /2008.

Juciel Vilmar J. dos Santos

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

RECEBIMENTO DO RELATOR

RECEBI O PROJETO EM 13 / Agosto /2008.

ASS.: Juciel Vilmar J. dos Santos

RELATOR: Juciel Vilmar Jungles dos Santos

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 13 DE AGOSTO DE 2008.

JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS

PRESIDENTE

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 040/2008

Autor: Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

Súmula: "Delibera sobre Prestação de Contas, completa, do Município no Exercício Financeiro do ano de 2005."

PARECER

Este Vereador, ao analisar o referido Projeto de Decreto Legislativo N° 040/2008, de autoria da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, referente às Contas do Exercício Financeiro de 2005, consoantes com as disposições abaixo:

Na folha 298 do processo 143241/06-TC "PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005, instrução 2452/06 – DCM – Primeiro Exame". Após exame acurado, apontou irregularidades de acordo com parecer conclusivo apontando na ementa da referida instrução o seguinte: "Contas com irregularidades Formais e Irregularidades Materiais", determinando prazo para o contraditório o qual após sua apresentação conforme instrução N° 195/07 – DCM – CONTRADITÓRIO, recebeu o parecer conclusivo considerando Indeferíveis as condições de aprovação das mesmas optando pela NÃO aprovação das contas. Novamente o DCM apontou a abertura de novo prazo para o CONTRADITÓRIO. Segundo instrução 98/08 – DCM - 2° CONTRADITÓRIO página 307 do processo 143241/06 – TC , a sua ementa traz o seguinte: "Contas **Regulares** com **Ressalvas"**, as quais seguem descritas abaixo:

1- *Divergência entre o valor das receitas de transferência recebidas e aquele informado no sistema informatizado (Fl. 317), contrariamente ao disposto nos artigos 39 e 91 da Lei n° 4320/64;*

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 040/2008

2- *Realização de alterações orçamentárias com base em recursos inexistente do superávit financeiro do exercício anterior (fl. 313), conduta contrária ao disposto no artigo 43 Parágrafo 1°, Inciso I e Parágrafo 2°; e*

3- *Falhas na formalização de processos de dispensa e de inexigibilidade de licitações.*

Parecer Conclusivo do DCM diz o seguinte:

"Em face do exame procedido na presente prestação de contas do MUNICÍPIO DA LAPA, relativa ao exercício financeiro de 2005 e à luz dos comentários supra expedida, concluímos que as contas apresentam condições de **Aprovação,** porém com as **RESSALVAS**, acima descritas, e com aplicação de multa nos termos do artigo 87, inciso III de Lei n° 113/05.

Sendo assim este Vereador relator do Projeto em epígrafe resolve pela continuidade da sua tramitação nesta Casa de Leis, tendo em vista, que a matéria não possui nenhuma irregularidade quanto aos aspectos Econômicos e Financeiros em atenção ao art.49 Inciso II, do Regimento Interno, entendendo que as mesmas foram deferidas pelo egrégio Tribunal e com indicação positiva da assessoria jurídica do Legislativo.

Lapa, 11 de novembro de 2008

Juciel V. J. dos Santos

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
Relator

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 040/2008

Ver. Vilmar czarneski fávaro

Ver. Marco antônio bortoleto

DECRETO LEGISLATIVO Nº 217, de 10 de Dezembro de 2008.

SÚMULA: "Delibera sobre Prestação de Contas, completa, do Município no Exercício Financeiro do ano de 2005."

O Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVOU** e esta Presidência **DECRETA:**

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Exercício Financeiro referente ao ano de 2005, nos termos do Acórdão nº 894/08 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 10 de Dezembro de 2008.

JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
Presidente

Juciel V. J. dos Santos

JUCIEL V. JUNGLES DOS SANTOS
1º Secretário